



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2018 – São Paulo, terça-feira, 02 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028070-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, MANTENEDORA DO HOSPITAL SÃO PAULO** contra ato atribuído ao **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, requerendo em caráter liminar o afastamento da aplicação dos artigos 6º-B, V do Decreto nº 6.170/2007 e 6º, I e III da Lei n 10.522/2002, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades sociais, mediante a contratação e efetivação dos convênios e contratos de repasses de verbas relativos às propostas já aprovadas (961699/17-003, 961699/17-004, 961699/17-005, 961699/17-007, 961699/17-009 e 961699/17-011), comunicando a autoridade impetrada para cumprimento da determinação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Relata atuar como entidade filantrópica, sem fins lucrativos, dependendo do repasse de verbas pelos órgãos públicos e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Afirma depender de contratos de repasses de verbas decorrentes de projetos de emendas parlamentares já aprovados, para viabilizar reformas estruturais e compra de equipamentos para o Hospital São Paulo.

Alega, todavia, que para se habilitar no portal do Fundo Nacional de Saúde sujeita-se à comprovação da ausência de pendências e débitos fiscais federais apontados no CADIN, em atendimento ao disposto no artigo 6º-B, V do Decreto nº 6.170/2007 e artigo 6º, I e III da Lei nº 10.522/2002, que vedam a realização de repasses de verbas na hipótese de apontamento de débitos no cadastro de inadimplentes.

Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos referidos, por violação ao princípio constitucional da reserva de jurisdição, bem como a sua ilegalidade, na medida em que a Lei nº 8.666/1993 não admitiria a imposição de sanção administrativa ao contratado, ainda que constatada alguma irregularidade fiscal.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fummuns boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

O cerne da questão levantada pela Impetrante é o afastamento da exigência legal de consulta prévia aos cadastros de negativação, entre os quais o Cadin, para fins de celebração de convênios, contratos ou outras operações de crédito que envolva a utilização de recursos públicos.

A Impetrante constitui-se associação civil sem fins lucrativos, de atuação filantrópica, voltada à manutenção do Hospital São Paulo (originalmente, Escola Paulista de Medicina, fundada em 1933, e hoje vinculado à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP) (Doc. ID nº 4048503).

É cediço que, para casos análogos ao presente, envolvendo a celebração de convênios na área da saúde, o artigo 25, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 flexibiliza as exigências de regularidade fiscal, em prol da continuidade da prestação de serviços de interesse público. Confira-se:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

Parágrafo 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Nesta esteira, e inculido da mesma finalidade social, prevê o artigo 26, § 2º da Lei nº 10.522/2002 a hipótese de suspensão de restrições para transferências de recursos dos entes públicos destinados à execução de ações sociais, *in verbis*:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Com fundamento na interpretação extensiva dos dispositivos supramencionados, os Tribunais têm se posicionado pela necessidade de flexibilização das exigências de regularidade fiscal para que entidades filantrópicas continuem a receber o repasse de verbas públicas, como demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNASA. CONVÊNIOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. EXIGÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 25, § 3º DA LC 101/2000.

Considerando que a impetrante é entidade filantrópica que se destina a serviços essenciais na área da saúde, os quais não podem ser prejudicados pela impossibilidade de celebração de acordos de cooperação ou convênios, aplica-se, analogicamente, a determinação prevista no art. 25, §3º da Lei Complementar nº 101/2000: "Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

Precedentes do Tribunais.

(TRF-4, *Apelação/Remessa Necessária nº 5060933-89.2016.4.04.7000/PR, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 27.09.2017, DJ 29.08.2017*).

ADMINISTRATIVO. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO PERANTE O CADIN. EXIGÊNCIA AFASTADA. DIREITO À SAÚDE.

1. Tratando-se de entidade beneficente que atua na área da saúde, atendendo a usuários do Sistema Único de Saúde, aplicável, por analogia, o disposto no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que afasta a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social.

2. Visto que a parte autora presta serviço público essencial que pode ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios, a necessidade de assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido, determina o afastamento da exigência imposta.

3. Trata-se de entidade reconhecida como de Utilidade Pública Federal pelo Decreto 93.081/86, do que se extrai, embora não se trate de ente federativo, a prestação de serviço público primário, autorizando a suspensão do registro da inadimplência a fim de possibilitar a celebração de convênios para manutenção das atividades desenvolvidas. Precedentes STF. (TRF4, *Apelação Cível nº 5021732-58.2014.404.7001, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 04.04.2017, DJ 05/04/2017*).

Desse modo, reconheço a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, bem como o alegado *periculum in mora*, na medida em que a interrupção do repasse das verbas públicas envolvidas nos convênios firmados poderá implicar na paralisação dos serviços de saúde e assistência social.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a situação fiscal da Impetrante, referente a débitos federais apontados no CADIN, não seja óbice à contratação e efetivação dos convênios/contratos de repasses relativos às propostas já aprovadas (961699/17-003, 961699/17-004, 961699/17-005, 961699/17-007, 961699/17-009, 961699/17-011).

Oficie-se a Autoridade Impetrada com urgência, por meio dos oficiais de justiça em regime de plantão, **dentro do prazo de 24 horas**, para imediato cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição Cível para livre distribuição do feito a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, findo o período atinente ao Plantão Judiciário.

Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028077-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RSBF PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO S/A** contra ato atribuído ao **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO**, requerendo, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada reconheça a validade do pagamento do Documento de Arrecadação Fiscal – DARF devidamente pago em 31.10.2017 no valor de R\$ 138.862,10 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos) como a primeira parcela do parcelamento derivado do recibo nº 0191000172235111546, bem como para que habilite em favor da Impetrante o sistema SIPAR para continuidade dos pagamentos, e por consequência, que se abstenha de excluí-la do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Narra ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária concebido pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convalidada na Lei nº 13.496/2017, para parcelamento de dívida consolidada no importe de R\$ 2.282.177,44 (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), consistindo em parcela inicial de R\$ 231.436,82 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) e outras cinco parcelas de R\$ 46.287,36 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Alega, todavia, ter efetuado o pagamento da parcela inicial preenchendo o DARF respectivo com o código 5190, quando o correto seria 1734, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional houve por bem não reconhecê-lo, excluindo a Impetrante do PERT.

Relata ter apresentado Recurso Administrativo requerendo a retificação do Código da DARF e a habilitação no sistema SISPAR para continuidade dos pagamentos, sendo os pedidos negados pela Autoridade Impetrada em 18.12.2017.

Sustenta que a exclusão do PERT é ilegal, na medida em que recolheu o valor da parcela em valor e vencimento corretos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4049247).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido.

No caso em tela, após a consolidação do pedido de parcelamento formulado, conforme demonstram os comprovantes de ID número 4049248 – págs. 3 e 4, a Impetrante procedeu em erro ao preencher a guia DARF referente aos meses de agosto, setembro e outubro, informando o código de receita nº 5190.

Em que pese a ausência de maiores informações sobre o ocorrido, verifica-se que o despacho de indeferimento do pedido formulado no recurso administrativo pela Impetrante deu-se em razão da ausência de provas da tentativa de impressão da guia DARF em época própria, ou de diligências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para tentativa de correção do eventual problema até o prazo final de adesão ao PERT (14.11.2017).

Entretanto, em face da ausência de impugnação, no âmbito administrativo, por parte da autoridade impetrada no que concerne a exatidão do valor recolhido, bem como quanto a sua tempestividade, reconheço a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

É razoável conceber que a autoridade impetrada poderá proceder à retificação da guia em questão, sem qualquer prejuízo aos cofres públicos, consagrando, aliás, o próprio intuito do parcelamento concebido aos contribuintes.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta cabalmente demonstrado, em razão dos prejuízos que serão imputados à Impetrante em caso de exclusão do PERT.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada, caso o único óbice seja o código utilizado, reconheça a validade do pagamento do Documento de Arrecadação Fiscal – DARF recolhido em 31.10.2017 no valor de R\$ 138.862,10 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos) como a primeira parcela do PERT derivado do recibo nº 0191000172235111546, bem como para que habilite em favor da Impetrante o sistema SIPAR para continuidade dos pagamentos, devendo, também, abster-se de excluí-la do Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Oficie-se a Autoridade Impetrada com urgência, por meio dos oficiais de justiça em regime de plantão, para imediato cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição Cível para livre distribuição do feito a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, findo o período atinente ao Plantão Judiciário.

Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028086-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLELIA AMARAL PAGY, NALESSO & BAIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
IMPETRADO: SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLELIA AMARAL PAGY e NALESSO & BAIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a Autoridade Impetrada forneça no prazo de 72 (setenta e duas) horas o registro da Impetrante, bem como comunique a todo o mercado supervisionado a liberação para sua atuação.

A primeira Impetrante relata que atuava como corretora de seguros e responsável técnica da empresa *Nalesso & Baione Corretora de Seguros Ltda – ME*, tendo tentado proceder ao recadastramento determinado pela diretoria da SUSEP em reunião ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, por intermédio da Circular nº 552/2017, com prazo final então previsto para 15 de dezembro de 2017.

Defende ter cumprido com suas obrigações em 25 de setembro de 2017, quando foi surpreendida, todavia, em 21 de dezembro de 2017, com a notícia de que estava impedida de exercer sua atividade laborativa em face da suspensão de sua habilitação perante a Autoridade Impetrada.

Sustenta que não teria recebido qualquer comunicado por parte da autoridade impetrada com relação à necessidade de apresentação de novos documentos, ou quaisquer novas exigências.

Aduz que a única finalidade do recadastramento seria a atualização dos dados dos corretores, não podendo ser penalizada ou ficar à mercê da Autoridade Impetrada para autorizar a continuidade do exercício de suas atividades profissionais, do que depende para sua subsistência.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, não há qualquer prova de cumprimento das determinações pertinentes ao recadastramento dos corretores de seguros previstos pela Circular SUSEP nº 552, de 17.05.2017.

Diga-se, aliás, que a petição inicial sequer foi instruída com o texto de referida circular, cuja íntegra encontra-se disponível à consulta pública no sítio eletrônico da Autoridade Impetrada, por intermédio do link <http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=40506>.

Consultando-se às disposições em questão, não há como acolher o argumento de que as obrigações da Impetrante se limitariam à atualização dos dados cadastrais, sendo expressamente exigido de pessoas físicas e jurídicas a apresentação de diversos documentos.

Confira-se, na íntegra:

Art. 1º Dispor sobre o recadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I – Corretor de seguros: pessoa física legalmente autorizada a intermediar contratos de seguros, capitalização e previdência complementar aberta;

II – Sociedade corretora: corretor de seguros constituído sob a forma de pessoa jurídica e suas dependências.

Art. 3º Os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão se recadastrar, por meio de solicitação específica gerada no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores, na qual serão informados seus dados cadastrais, de seus prepostos e filiais, e anexados os documentos digitalizados, no formato PDF, exigidos pela Circular Susep n. 510, de 2015, abaixo discriminados:

I – Pessoa Física:

a) carteira de identidade, válida em todo o território;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral ou recibo de votação da última eleição;

d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos;

e) comprovante de residência ou declaração de endereço, firmada pelo próprio, nos termos da Lei nº 7.115/1983;

f) certificado de aprovação no Exame Nacional de Habilitação Técnico- Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, promovido pela Funenseg ou por outra instituição autorizada pela Susep; ou comprovação de outra forma de habilitação prevista na Lei n. 4.594, de 1964.

II – Pessoas Jurídicas:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

b) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da sociedade corretora;

c) documentos enumerados nos itens a) a e) do inciso I, dos cotistas ou acionistas, pessoas físicas, que sejam detentores de participação qualificada;

d) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social dos cotistas ou acionistas, pessoas jurídicas, que sejam detentores de participação qualificada.

§ 1º Considera-se qualificada a participação, direta ou indireta, detida por pessoas físicas ou jurídicas, equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais de ações ou quotas representativas do capital total da sociedade ou empresa.

§ 2º As sociedades corretoras deverão indicar como responsável técnico ao menos um corretor de seguros registrado na SUSEP, devidamente cadastrado.

§ 3º Durante o preenchimento dos dados cadastrais, os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão gerar uma senha de usuário, que será necessária em posteriores alterações de cadastro e na emissão do documento de identidade profissional de corretor de seguros.

§ 4º Após informar os dados cadastrais e anexar os documentos obrigatórios, os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão finalizar o pedido.

§ 5º Após finalizar o pedido, o sistema encaminhará uma mensagem de confirmação ao e-mail informado pelos corretores de seguros e sociedades corretoras, sendo que o pedido de cadastramento somente será considerado válido após a confirmação.

III - Tanto o corretor de seguros quanto a sociedade corretora deverão apresentar comprovante do recolhimento da contribuição ou imposto sindical, nos termos da alínea "b" do art. 5º da lei nº 4.594, de 1964.

Art. 4º O período de recadastramento para corretores de seguros será de 1º de junho de 2017 a 30 de setembro de 2017, repetindo-se a cada 3 (três) anos.

Art. 5º O período de recadastramento para as sociedades corretoras será de 1º de dezembro de 2017 a 30 de maio de 2018, repetindo-se a cada 3 (três) anos.

Art. 6º O corretor de seguros ou sociedade corretora poderão verificar a situação do seu pedido de recadastramento, por meio de consulta no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores.

§ 1º A situação “Não finalizado” indica que o corretor de seguros ou sociedade corretora não finalizou o pedido, sendo que a permanência nesta situação por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento automático do pedido.

§ 2º A situação “Aguardando análise” indica que o pedido ainda não foi distribuído para análise.

§ 3º A situação “Em análise” indica que o pedido foi distribuído para análise.

§ 4º A situação “Em exigência” indica que o pedido foi analisado e foram observadas inconsistências no preenchimento dos dados cadastrais ou nos documentos anexados, devendo o corretor de seguros ou sociedade corretora cumprir as exigências informadas e finalizar novamente o pedido, sendo que a permanência nesta situação por mais de 60 (sessenta) dias, implicará no indeferimento do pedido.

§ 5º A situação “Deferido” indica que o pedido de recadastramento foi aprovado pela Susep e as informações cadastrais do corretor de seguros ou sociedade corretora foram atualizadas com êxito.

§ 6º A situação “Indeferido” indica que o pedido de recadastramento não foi aprovado pela Susep, devido ao não preenchimento de todos os requisitos exigidos por esta Circular.

§ 7º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o corretor de seguros ou sociedade corretora poderá gerar um novo pedido de recadastramento, desde que o prazo estipulado por esta Circular não tenha se esgotado.

Art. 7º Os corretores de seguros e sociedades corretoras que não efetuarem o recadastramento dentro do prazo estipulado por esta Circular terão seus respectivos registros suspensos, e ficarão impedidos de intermediar negócios de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, até a regularização de seus respectivos cadastros.

Art. 8º Após efetuarem o recadastramento, os corretores de seguros e as sociedades corretoras que estiverem com registro suspenso, devido a sanção administrativa ou a pedido, permanecerão nesta situação até que cesse o respectivo impedimento.

Art. 9º Os corretores de seguros e as sociedades corretoras que não tenham atendido ao recadastramento de que dispôs a Circular Susep n. 370, de 2008, ou que estejam com o registro cancelado e queiram regularizar seu cadastro deverão solicitar um novo registro através de um pedido de concessão, observadas as condicionantes previstas na Circular Susep n. 510, de 2015.

Art. 10. O recadastramento estabelecido nesta Circular será efetivado mediante acordo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – Ibracor, nos termos e condições estabelecidos.

Parágrafo Único. O Ibracor poderá celebrar acordos de cooperação operacional, com a finalidade de divulgar, orientar, auxiliar e oferecer o necessário apoio logístico computacional aos corretores de seguros, no preenchimento de formulários e encaminhamento de documentos exigidos nesta Circular.

Art. 11. O recadastramento de que trata esta Circular é gratuito para os corretores de seguros e para as sociedades corretoras.

Art. 12. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Ora, a parte impetrante não comprova ter atendido às determinações da circular, sendo razoável presumir que a suspensão de sua inscrição deu-se por uma das hipóteses previstas pelo artigo 6º supramencionado.

Observa-se, ademais, que a presente ação não se volta a questionar o poder regulamentar da Autoridade Impetrada no que tange à imposição do dever de recadastramento, mas sim, ao alegado cumprimento, pela parte impetrante, das determinações supramencionadas.

Nesse contexto, é necessário enfatizar que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Assim sendo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Indefiro ainda, os benefícios da Justiça Gratuita em face da ausência de comprovação de hipossuficiência econômica, devendo as custas processuais serem recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição Cível para livre distribuição do feito a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, findo o período atinente ao Plantão Judiciário.

SÃO PAULO, 28 DE DEZEMBRO DE 2017.